



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1828572 - DF (2019/0220191-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MB ENGENHARIA SPE 054 S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF026088
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - DF028970
AGRAVADO : TROPICAL MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF023092
INTERES. : TEGRA INCORPORADORA S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local, no sentido de que comprovadas a relação jurídica entre as partes e a inadimplência da ora agravante, demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. No caso concreto, a matéria referente à isenção no pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, tendo em vista que a empresa cumpriu o mandado dentro do prazo legal, não foi prequestionada pelo tribunal de origem, e os declaratórios não trataram do assunto, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1828572 - DF (2019/0220191-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MB ENGENHARIA SPE 054 S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF026088
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - DF028970
AGRAVADO : TROPICAL MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF023092
INTERES. : TEGRA INCORPORADORA S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local, no sentido de que comprovadas a relação jurídica entre as partes e a inadimplência da ora agravante, demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. No caso concreto, a matéria referente à isenção no pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, tendo em vista que a empresa cumpriu o mandado dentro do prazo legal, não foi prequestionada pelo tribunal de origem, e os declaratórios não trataram do assunto, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MB ENGENHARIA SPE 054 S.A. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 306/308 e-STJ).

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que *"a matéria tratada em sede de Recurso Especial não esbarra nas súmulas 05 e 07 do STJ"* (fl. 316 e-STJ) e que *"cumpru mandado dentro do seu prazo legal, no intuito de se obter a isenção no pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais"* (fl. 319 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Sem impugnação (fl. 323 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Na hipótese em tela, o tribunal local assim consignou:

"(...)

No caso em questão, o contrato firmado entre as partes é prova escrita sem eficácia de título executivo, De igual modo, há prova da prestação do serviço. ensejando a proposição da presente ação.

Em relação aos valores não pagos pelo apelante, frise-se que este não apresentou o necessário documento de quitação do débito.

Destarte, incumbe ao devedor apresentar a quitação de seu débito, ainda que parcial, assim como qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que assim não fosse, caberia às rés apresentar os comprovantes de pagamento da dívida, na forma do art. 373, II, do CPC, o que não se deu.

(...)

Friso que, como bem salientou o Juiz sentenciante 'o fato de ter havido atraso ou erro na entrega dos materiais/serviços, não afastam a pretensão de cobrança(...)' e '(...) os pedidos de compra de ID n. 14362735, foram realizados em Maio e Agosto do mesmo ano, isto é, depois de ultrapassado o prazo do cronograma e os prazos concedidos pelas embargantes para o reparo (ID n. 18118945, 18118959), a indicar que se tratam de serviços outros, além dos formalmente contratados.'

Desse modo, configurada a relação jurídica entre as partes, sendo incontroversa a inadimplência da segunda requeridas haja vista a ausência de apresentação de comprovante de pagamento, e não tendo sido alegado e provado fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito reclamado (art. 373, II do CPC), não há razão para não emprestar força executória aos documentos apresentados na peça de ingresso.

Assim, por deixar de cumprir ônus que lhe competia, deve ser mantida a condenação do apelante ao pagamento do valor exigido pela apelada" (fls. 232/233 e-STJ).

Desse modo, rever a conclusão do tribunal local de que estão comprovadas a relação jurídica entre as partes e a inadimplência da ora agravante demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciados das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Ademais, é forçoso reconhecer que a matéria referente à isenção do pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, tendo em vista que a empresa cumpriu o mandado dentro do prazo legal, não foi prequestionada pelo tribunal de origem, e os declaratórios não trataram do assunto, de modo que incide, na espécie, a Súmula n° 211/STJ.

Ressalta-se que a agravante, em verdade, limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.828.572 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0220191-0

Número de Origem:

07024787820188070020 7024787820188070020

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MB ENGENHARIA SPE 054 S/A

ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088

JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - DF028970

RECORRIDO : TROPICAL MARMORES E GRANITOS LTDA

ADVOGADO : ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF023092

INTERES. : TEGRA INCORPORADORA S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MB ENGENHARIA SPE 054 S/A

ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF026088

JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - DF028970

AGRAVADO : TROPICAL MARMORES E GRANITOS LTDA

ADVOGADO : ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF023092

INTERES. : TEGRA INCORPORADORA S.A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020